

ACTA DA 32a. SESSÃO ORDINARIA

Aos desesete dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e trinta e tres, presentes, ás 16 horas, no Palacio da Justiça, os Snrs. Juizes: ministros Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; professor Reynaldo Porchat; Dr. Plinio Barreto e DezembarcadorVieira Ferreira, ao todo seis, realisou-se, sob a presidencia do primeiro, a 32a. sessão ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de S. Paulo. Verificando a existencia de numero legal, o snr. Ministro Presidente manda que se proceda a leitura da acta anterior que, depois de posta em discussão, foi approvada sem debates. O Expediente ~~que~~ constou das circulares ns. 1272, 1.500 e 1501 "communicando as verbas consignadas no orçamento da despesa do Tribunal Regional, durante o corrente exercicio; " communicando que a Imprensa Nacional foi autorizada a fornecer material para mais cem mil eleitores pedindo o total da inscripção do Estado"; communicando que os apontados não estão incluídos na qualificação ex-officio". Não havendo accordões a publicar, o Snr. Ministro Presidente convidouo Dr. Procurador a ler os pareceres que trouxera. O Dr. Plinio Barreto passa, então, a dar seu parecer n.º 25, no processo n.º 1430 do Juiz de São Simão, sobre a identificação dos alistados e cuja decisão proferida em consulta formulada pelo juiz de Araraquara fôra esta: "a identificação do eleitor só é essencial quando houver no lugar serviço official". Quer aquelle juiz saber si havendo serviço rudimentar, se o mesmo é ou não exigido. No parecer do Dr. Procurador, a perfeição ou imperfeição do serviço não interessa, mas sim saber-se se elle é ou não official. Si official, a identificação é obrigatoria, não o sendo, não se terá que a fazer. O Parecer é approvado. Passa, depois, S. Excia. a dizer da consulta da Junta Commercial sobre a qualificação ex-officio dos Commerciantes. O Tribunal, tratando do caso, fala de matriculados. Pergunta este si não seria antes de commerciantes com firmas registradas que se deveria falar. O Parecer n.º 26 declara que houve equivoco, pois realmente o Tribunal referiu-se ou se quiz referir apenas aos com firmas registradas. O

parecer é approved. Á pergunta do juiz de Penapolis sobre se poderia proceder á qualificação do juiz da localidade, uma vez que é juiz togado, embora não vitalicio, responde o parecer n.º 32 que o Tribunal já decidiu o assumpto, resolvendo sobre a duvida suscitada pelo juiz da 5a. Zona. A qualificação e inscripção só podem ser determinadas pelo juiz vitalicio. O Parecer é approved. A seguir, o Dr. Procurador lê o de n.º 31 sobre o pedido de dispensa do cargo de escrivão de Quatá. Apesar do art. 107, § 10 do Código permittir que o Tribunal dispense do exercicio do cargo o funcionario que apresente causa justificada, o Dr. Procurador é de parecer que o excesso de trabalho allegado pelo escrivão em apreço não justifica a dispensa do serviço eleitoral. Depois, seria um máo precedente a concessão dessa renuncia. O Tribunal approva o Parecer. O Dr. Procurador lê, a seguir, o de n.º 30, á consulta do juiz de Itapolis perguntando se lhe é permittido rubricar os livros do cartorio. O Parecer responde pela negativa, pois que esta função é privativa do juiz togado. O Tribunal approva-o. Entra, então o de n.º 29 sobre a consulta do Juiz de Ribeirão Preto, perguntando si as petições na qualificação requerida podem ser dactylographadas. O Parecer entende que não, deante do ~~art~~ que dispõe o art. 38; a petição deve ser escripta e firmada de proprio punho, para que se lhe possa reconhecer a letra. O Parecer foi approved. O Dr. Procurador lê ainda de o n.º 27 sobre a consulta 1.257, do Director do Grupo Escolar de Jarinú, querendo saber si pode conceder, aos qualificados ex-officio permissão para, no acto da inscripção, completar as informações relativas á filiação. O Parecer é contrario a esta concessão. O Tribunal approva o parecer. Entra, por fim, em discussão o Parecer n.º 28, sobre consulta do juiz da 5a. Zona Eleitoral desta Capital, perguntando si não será mais regular que a escolha do domicilio eleitoral seja feita, pelo alistando, no acto da inscripção e não no requerimento de qualificação. O Parecer accentúa que o alistando pode escolher o domicilio eleitoral, mas que só no acto da inscripção esta vontade se denuncia, art. 38 do Codl Eleitoral. O Tribunal approva o parecer. Isto feito, tendo o Snr. Ministro Presidente conhecimento da presença na casa de

Sua Excia. o General Waldomiro Castilho de Lima, Governador Militar do Estado, suspendeu os trabalhos ás 16 e meia horas, para o fim de recebê-lo. Reabertos os mesmos, 30 minutos depois, o Snr. Ministro Presidente submette a julgamento do Tribunal o de nº 1481, do Juiz da 2a. Vara de Orphãos, pedindo licença para tratamento de saúde. O Tribunal concede-a, mandando que seja o mesmo substituido pelo Juiz de Accidentes de Trabalhos. Nada mais havendo a tratar, o Snr. Presidente encerrou a sessão, ordenando que se lavrasse da mesma esta Acta que redigi e assigno. (a) José Felix Alves Sousa. Afonso José de Carvalho.

JURISPRUDENCIA

Art. 14º nº 4 do Código Eleitoral e Artigo 30, 3a. Classe do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1

Natureza do processo: Recurso eleitoral sobre qualificação ex-officio dos escreventes habilitados dos cartorios de Registro de Imoveis.

Ministro Relator ---- Dr. Sylvio Portugal

----- o -----

Os escreventes habilitados, no Estado de São Paulo, não recebem pelos cofres publicos e portanto não são considerados funcionarios para fins electoraes.

ACCÔRDÃO Nº 5

Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral nº 1, da comarca de Olímpia.

Ao escrevente habilitado do cartório do Registro de Imoveis de Olímpia foi denegada, por despacho do juiz eleitoral, a qualificação ex-officio sob o fundamento de não se tratar de funcionario público, nos termos do Código Eleitoral, art. 37 e do Decreto nº 22.168, de 5 de Dezembro de 1932, artigo 2º e § unico. O Recurso interposto desse despacho, pelo escrevente, obede-

ceu aos preceitos legais.

A propósito de caso semelhante teve ocasião de manifestar-se o Tribunal Superior: no processo n.º 86, considerou os escreventes juramentados, em Minas Gerais, funcionários públicos effectivos sujeitos á qualificação ex-officio nos termos do art. 37, letra a, do Código Eleitoral. Mas o accórdão segundo se vê no boletim eleitoral n.º 27, de 1932, pag. 421, é de 15 de outubro de 1932, anterior, portanto, ao Dec. n.º 22.168, de 5 de Dezembro p. passado, que estabeleceu providencias de emergencia tendentes a facilitar o alistamento dos eleitores para a Assembléa Nacional Constituinte. O art. 2.º, § unico deste Decreto, de carater evidentemente interpretativo, restringiu, para os efeitos do mesmo diploma, o conceito de funcionario pefetivo. Tal preceito estabelece que funcionários publicos efetivos são os serventuzrios da administração publica federal, estadual ou municipal que percebam os seus vencimentos, remunerações ou subsidios em virtude de dotação orçamentaria dos respectivos governos. Não é o que se verifica, no Estado de São Paulo, em relação aos escreventes habilitados, cuja situação jurídica se acha definida no Decreto estadual n.º 5.129, de 23 de julho de 1931. Não recebem eles remuneração alguma em consequencia de dotação orçamentaria do governo federal, estadual ou municipal, nem depende do governo sua nomeação ou demissão.

Accordam, pois, os juizes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido, que, tendo em vista a legislação em vigor, bem decidiu a espécie.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, 14 de janeiro de 1933.

(a) Affonso José de Carvalho

(a) Sylvio Portugal, relator.

A/R/F.